

Registro: 2012.0000674802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0169687-88.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, RICARDO LOPES ANCHIA e APARECIDO RODRIGUES, é apelado ENZO FUJITA.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR (Presidente sem voto), RUY COPPOLA E KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 4.358 – 32ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0169687-88.2008.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelantes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, RICARDO LOPES ANCHIA e APARECIDO RODRIGUES.

Apelada: ENZO FUJITA.

Juiz: Paulo Guilherme Amaral Toledo.

Acidente de trânsito. Cerceamento de defesa não configurado. Indenização por danos causados ao veículo do autor. Estouro de pneu. Fortuito interno. Responsabilidade caracterizada. Perda total não configurada. Indenização que tem por parâmetro o preço do conserto do veículo, desde que não superior ao seu valor de mercado. Desvalorização do veículo não demonstrada. Indenização indevida. Denunciação da lide. Honorários de sucumbência indevidos pela denunciada em razão da falta de resistência. Dano moral. Manutenção do valor arbitrado. Sucumbência recíproca na lide principal. Recursos providos parcialmente.

A r. sentença de fs. 404/411, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e por dano moral. Em lide secundária, condenou a litisdenunciada a reembolsar o litisdenunciante com relação à indenização por danos materiais e verbas de sucumbência, observado o limite de R\$ 50 mil previsto na cobertura securitária.

Inconformados, os réus e litisdenunciada apelaram.

A seguradora denunciada afirmou que os réus não deram causa ao acidente, pois este ocorreu em virtude de caso fortuito, de modo que deve ser afastada a sua responsabilidade



pelo evento danoso.

Sustentou que os danos materiais são indevidos, pois o autor não demonstrou o desembolso da quantia pleiteada e houve perda total do veículo, razão pela qual deve ser descontado o valor da sucata do automóvel. Acrescentou ainda que não ficou demonstrada a desvalorização do veículo.

Alegou que não deve arcar com as verbas sucumbenciais, uma vez que não ofereceu resistência em relação à lide secundária e que houve sucumbência recíproca na hipótese. Por fim, afirmou que a correção monetária da indenização deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação, enquanto que o termo inicial dos juros de mora é a citação.

Em preliminar, os réus suscitaram o cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide. No mérito, sustentou que o acidente foi causado pelo estouro de pneu, o que caracteriza o caso fortuito e afasta a culpa dos réus na espécie. Afirmaram que houve a perda total do veículo do autor e que indevida o valor fixado por depreciação do automóvel. Acrescentou que deve ser reduzida a indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs. 429/431 e 473/475) e contrarrazões (fs. 477/491 e 499/521).

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa suscitada



pelos réus não prospera.

Na hipótese, o conjunto probatório dos autos não impedia o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, nem violou o direito de defesa dos réus.

Os réus se limitaram a afirmar que era necessária a produção de prova oral na hipótese, porém não demonstraram sequer a pertinência dessa prova para a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ademais, tal prova é desnecessária para demonstrar a ausência de culpa do réu, conforme se verifica no exame do mérito.

Portanto, não se fazia necessária a dilação probatória, pois a produção de prova oral não seria útil para o exercício do direito de defesa dos réus.

Superada a questão suscitada em preliminar, é certo que no mérito os recursos merecem parcial provimento.

Ao contrário do que sustentam os apelantes, não se pode considerar o acontecimento de estouro de pneu uma hipótese de caso fortuito que excluiria responsabilidade dos réus.

Na moderna doutrina, tem-se distinguido o fortuito interno, que não exclui a responsabilidade civil, do fortuito externo, que teria o condão de excluí-la:

"Modernamente, na doutrina e na jurisprudência



se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre 'fortuito interno' (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e 'fortuito externo' (força maior, *Act of God* dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se funda no risco. O fortuito interno, não. Assim, tem-se decidido que o estouro dos pneus do veículo não afasta a responsabilidade, ainda que bem conservados, porque previsível e ligado à máquina" (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Saraiva, 2002, p. 737/738).

A jurisprudência deste Tribunal tem seguido no mesmo sentido:

"O desprendimento da roda traseira da camioneta F 1000, de propriedade de Vanderlei e conduzida à época do evento danoso por Antônio, pode ter acontecido em momento imprevisível, mas o fato era evitável. Com efeito, "a imprevisibilidade não é requisito necessário porque muitas vezes o evento, ainda que previsível, dispara como força indomável e irresistível. A imprevisibilidade é de se considerar quando determina a inevitabilidade. Para alguns autores, para que se considere como escusativa de responsabilidade somente consideraria o fato 'absolutamente imprevisível', que se distinguiria do que é 'normalmente imprevisível'. O que, então importaria numa apuração em cada caso, a saber quando é 'absoluta' e quando é 'normal', recaindo-se então requisito inevitabilidade. da imprevisibilidade é em geral combinada com a inevitabilidade" (Caio Mário da Silva Pereira "apud" Rui Stoco, no seu Tratado Responsabilidade Civil Doutrina Jurisprudência, Ed. RT, 7a ed., 2007, p. 181).



(Ap. n. 9048509-96.2006.8.26.0000, rel. Des. Soares Levada, j. 14.3.2011).

"A soltura de um dos pneus do caminhão não pode ser enquadrada como caso fortuito. Como anota Carlos Roberto Gonçalves, "somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa 'do agente e a máguina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não. Assim, tem-se decidido que o estouro dos pneus do veiculo não afasta a responsabilidade, ainda que bem conservados, porque previsível e ligado à máquina" (Responsabilidade Civil, pag. 815). Ou seja, "o fortuito interno, em que a causa está ligada à pessoa (como quando ocorre um mal, súbito) ou a coisa (defeitos mecânicos, como estouro dos pneus, rompimento dos "burrinhos" dos freios ou da barra da direção), não afasta a responsabilidade do agente, ainda que o veículo bem cuidado e conservado, esteia previsível. Defeitos mecânicos são previsíveis". Aliás, a própria apelante, em momento algum, razões justifica as pelas quais houve desprendimento da roda do caminhão. Por melhor que seja o estado de conservação do veiculo, revela, isto sim, falha a ela imputável na verificação de todos os itens de segurança" (Ap. n. 1003775007, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 5.3.2009).

Assim sendo, diante da ocorrência de caso fortuito interno, é devida a reparação civil pelos danos sofridos pelo autor em seu aspecto material e moral.

Não prospera a alegação de que houve a perda total do veículo, razão pela qual deve ser descontado o preço da



sucata em relação ao valor a ser indenizado.

Como bem observou o i. sentenciante, cumpre ao autor optar pela perda total com dedução do valor da sucata ou ser indenizado pelo valor correspondente ao reparo do veículo, desde que inferior ao valor de mercado do veículo. De acordo com os orçamentos colacionados em fs. 96/101, o valor indenizatório fixado utilizou como parâmetro o menor valor orçado (fs. 96/97).

É irrelevante que o autor não tenha apresentado o recibo de pagamento do conserto, pois a indenização serve justamente para viabilizar a reforma do veículo. De acordo com a inicial, quando da propositura da ação, o autor não havia realizado o conserto do automóvel (fs. 7/8).

Embora seja grande a extensão dos danos causados ao veículo do autor, a desvalorização do veículo no mercado não pode ser presumida e não deve prevalecer como fixado na r. sentença, tendo em vista a inexistência de prova acerca de sua depreciação.

Nesse sentido já se posicionou esta Câmara em hipóteses semelhantes:

"A ré deve responder pelos prejuízos materiais sofridos e que, no caso, limitam-se apenas aos danos no veículo, devendo ser abatido desse montante o valor obtido com o acordo feito entre o autor e os primeiros requeridos. Não há demonstração da suposta desvalorização de 30%" (Ap. n. 0007208-15.2008.8.26.0597, rel. Des.



Kioitsi Chicuta, j. 11.10.2012).

"Com relação ao pedido de condenação pela depreciação da moto atingida no acidente, a condenação foi bem afastada, na medida em que, com a reposição de todas as peças afetadas pelo acidente, nem se tem ao certo qualquer demonstrada também depreciação, não documento hábil" (Ap. n. 0002046-46.2012.8.26. 0032, rel. Des. Ruy Coppola, j. 30.8.2012).

Assim sendo, respeitada a convicção do i. sentenciante, não é possível apurar a desvalorização do bem, por equidade, utilizando como parâmetro o valor do veículo em Tabela FIPE. De rigor, portanto, o afastamento da indenização por danos materiais relativos à desvalorização do veículo do autor.

No que tange aos honorários advocatícios, prospera a tese da litisdenunciada. Afirma a seguradora que não deve arcar com as verbas de sucumbência em razão da inexistência de lide entre ela e o denunciante.

De fato, entende a jurisprudência que apenas são devidos os honorários sucumbenciais caso haja resistência quanto à posição de denunciada:

"Todavia, no tocante à denunciação da lide, não devem ser carreados à denunciada encargos de sucumbência, de vez que não se colhe da resposta apresentada resistência ao pedido do denunciante, passando a litigar ao lado dele, como litisconsorte, em face da apelada" (0176643-61.2010.8.26.0000, rel. Des. Sá Duarte, j. 2.4.2012).



"Os honorários de sucumbência da lide secundária foram efetivamente carreados à ora apelante. Impende salientar que a r. sentença contém erro material, pois, embora imposto tal condenação ao sucumbente, que, no caso ver tente, é a litisdenunciada, lançou, por equívoco, a palavra "denunciante". Contudo, é evidente que a condenação foi imposta à ora recorrente, a qual, inclusive, se insurgiu quanto a essa matéria. Tal condenação, no entanto, não pode prosperar, uma vez que a recorrente não opôs resistência à pretensão da denunciante" (Ap. 9129520-79.2008.8.26.0000, rel. Des. Gomes Varjão, j. 7.11.2011).

O mesmo entendimento é adotado no C. Superior Tribunal de Justiça:

"Pelo que se recolhe claramente dos autos, a denunciada à lide, ao contestar, impugnou a pretensão denunciante, requerendo da indeferimento do pedido de denunciação suscitando a preliminar de prescrição do direito da segurada em acionar a seguradora. Não se pode dizer, nesse contexto, que a seguradora, sendo-lhe denunciada a lide, compareceu apenas para concordar com a denunciação, caso em que não seria adequado onerá-la com as despesas do processo". (REsp 86.486. rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 9.4.1996).

Assim sendo, não é cabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pela litisdenunciada.

No tocante à indenização por dano moral, a r.



sentença não merece reparos.

O dano moral se fundamenta no sofrimento injusto e grave, que subtrai a normalidade da vida, tornando-a pior. Assim, constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencialidade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal.

É de se considerar, ainda, o caráter sancionatório da indenização que visa a reparar o dano sofrido pelo autor, na medida em que compensa o dissabor sofrido por ele com a morte da mãe.

O valor foi, pois, bem arbitrado, cumprindo rejeitar o recurso dos réus que pretendem a redução do montante fixado. Consideradas as condições das partes, o grau de culpa e a extensão da lesão, a indenização por danos morais arbitrada em R\$ 80 mil revela-se compatível com as circunstâncias dos autos.

A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do autor, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras dos réus, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).



A correção monetária dos danos materiais fluirá desde o orçamento tomado como parâmetro para o pagamento da indenização por danos materiais, tal como fixado pela r. sentença. Isso porque a correção monetária é mera reposição do valor da moeda, destinada a evitar o aviltamento provocado pela inflação. Assim sendo, a correção monetária na hipótese deve incidir desde a data em que o valor dos danos experimentados pelo autor foram calculados (fs. 96).

Já a contagem dos juros deve incidir desde a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o artigo 398 do Código Civil.

Tendo em vista que foram afastados os pedidos de indenização por danos materiais relativos à depreciação do veículo, lucros cessantes, bem como pagamento de pensão mensal ao autor, houve sucumbência parcial recíproca.

Considerando-se a sucumbência parcial, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e com os honorários de seu respectivo advogado.

Destarte, dá-se provimento aos recursos exclusivamente para indeferir o pedido de indenização pela desvalorização do veículo. O recurso da denunciada foi provido ainda para afastar a condenação pelos honorários sucumbenciais, ficando mantida no restante a bem lançada sentença.



Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento aos recursos.

Hamid Bdine Relator